Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12842/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16824/2016
PROTOCOLO	: 1702311
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO (A)	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Itaporã referente ao procedimento de **inexigibilidade de licitação** que deu origem ao **Credenciamento n. 01/2016**, cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas e físicas visando à prestação de serviços médicos complementares a serem prestados em unidades/postos/hospital de saúde do Município de Itaporã.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da inexigibilidade de licitação, conforme consta na Análise n. 21814/2016 (peça n. 20, fls. 259-262) e no Parecer n. 20824/2016 (peça n. 25, fl. 588).

É o relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que o procedimento para a inexigibilidade de licitação ocorreu em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (primeira fase) com vistas ao credenciamento de pessoas jurídicas e físicas para prestar serviços médicos complementares em unidades/postos/hospital de saúde do Município de Itaporã.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante a regra do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT